



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.880, DE 2011

(Do Sr. Jonas Donizette)

Fixa requisitos para que provedores hospedem e conectem sítios (sites) de compra à rede mundial de computadores (internet) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5403/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - As empresas de provedores de hospedagem de sítios (*sites*) e de conexão à rede mundial de computadores (*internet*) só poderão hospedar sítios de compras (*sites*) e conectá-los à rede mundial de computadores, quando os sítios (*sites*) de compra ostentarem em suas páginas as seguintes informações:

- a) Razão Social da empresa virtual de comércio;
- b) CNPJ;
- c) Endereço físico da sede da empresa, e
- d) Telefone para atendimento ao consumidor

Art. 2.º - Os sítios de compra que estejam hospedados e conectados à rede mundial de computadores e que não contenham tais informações terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei para sua regularização.

Parágrafo único – A não regularização no prazo aqui estipulado ensejará a remoção do sítio pelo provedor.

Art. 3º - Será imposta pena de multa às empresas de provedores de hospedagem de sítios (*sites*) e de conexão à rede mundial de computadores (*internet*) que a qualquer tempo descumprirem as determinações desta lei.

Art. 4.º - Os valores das multas serão progressivos e serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A veiculação das informações fixadas no artigo 1.º desta proposição ajudará os consumidores de sítios de compras da rede mundial de computadores na medida que estes passarão a ter meios para certificarem-se quanto à real existência da empresa e poderão checar sua linha de atendimento ao consumidor, como medida preventiva para evitar pagar por um produto, não o receber e também não conseguir reaver seu dinheiro.

Isto porque, na rede mundial de computadores, tornou-se freqüente o consumidor localizar em um sítio de compra oferta de um produto que lhe interessa. Constatada, ainda, que o preço ali anunciado é compatível com o

preço praticado pelo mercado, sendo, porém, mais atrativo (menor) que os demais.

Em geral, mesmo sendo um sítio menos conhecido e sem maiores referências, o consumidor confia naquilo que vê, e aí...

Bom, aí ele começa por ver esgotar-se o prazo prometido para entrega e a entrega não acontecer, seguindo por não conseguir qualquer meio de contato com o vendedor e, quando consegue, não há resposta, não há solução, não há devolução do dinheiro, não há onde reclamar!!!

É certo que a regra só obrigará às empresas de provedores de hospedagem de sítios e de conexão à rede mundial de computadores sediadas no Brasil. Também não terá ela o condão de banir da web todas as más condutas da espécie. Mas ela poderá reduzir a ocorrência deste tipo de fatos na medida em que possibilitará meios para o consumidor precaver-se quanto ao sítio onde pretenda efetuar sua compra ou, ainda, assegurar-lhe a possibilidade de tomar outras medidas legais que sejam apropriadas na situação.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de Agosto de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP

FIM DO DOCUMENTO
